BOCA
BOLETIM DE CONJUNTURA

FINANCEIRIZAÇÃO E ESTADO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO: UMA ANÁLISE DA INDÚSTRIA DO GARIMPO ILEGAL NA AMAZÔNIA

FINANCIALIZATION AND THE ECOLOGICAL CONSTITUTIONAL STATE: AN ANALYSIS OF THE ILLEGAL MINING INDUSTRY IN THE AMAZON

FINANCIERIZACIÓN Y ESTADO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO: UN ANÁLISIS DE LA INDUSTRIA DE LA MINERÍA ILEGAL EN LA AMAZONÍA

https://doi.org/10.56238/bocav25n84-002

Data de submissão: 03/10/2026 **Data de publicação:** 03/11/2026

Carla Fernanda Zanata Soares
Doutoranda em Direito
Instituição: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

RESUMO

O tema deste artigo é o garimpo ilegal na Amazônia e suas repercussões na comunidade indígena Yanomami. O objetivo é discutir as ações do Estado de Direito financeirizado em favor da expansão das atividades de garimpo ilegal na Amazônia, como violam os direitos humanos do povo Yanomami, assim como possíveis alternativas de superação de tal conjuntura. O problema se caracteriza pela contaminação dos rios com mercúrio, pela proliferação de doenças na população e pela devastação ambiental decorrente das atividades de garimpo ilegal. A metodologia se baseia na análise de fatos que ocorreram com a população Yanomami à luz das teorias da financeirização do capital, do Estado capitalista e do ecossocialismo. A hipótese é que a alternativa de superação da crise humanitária, civilizacional e climática desencadeada pelo garimpo ilegal na floresta Amazônica, é a efetiva transição do Estado de Direito financeirizado para o Estado Constitucional Ecológico, fundado no desenvolvimento sustentável e na justiça ecológica. Os resultados mostram como o Estado pode atuar para implementar ações políticas e subordinar os interesses da iniciativa privada e do capital financeiro às demandas socioambientais, cumprindo o artigo 225 da Constituição Federal e as normatizações do Environmental Rule of Law: First Global Report.

Palavras-chave: Yanomamis. Crise Humanitária. Justiça Ecológica.

ABSTRACT

The subject of this article is illegal mining in the Amazon and its repercussions on the Yanomami indigenous community. The aim is to discuss the actions of the financialized rule of law in favor of the expansion of illegal mining activities in the Amazon, how they violate the human rights of the Yanomami people, as well as possible alternatives for overcoming this situation. The problem is characterized by the contamination of rivers with mercury, the proliferation of diseases among the population and the environmental devastation caused by illegal mining activities. The methodology is based on an analysis of events that have happened to the Yanomami population in the light of the theories of the financialization of capital, the capitalist state and ecosocialism. The hypothesis is that

the alternative to overcoming the humanitarian, civilizational and climate crisis triggered by illegal mining in the Amazon rainforest is the effective transition from the financialized rule of law to the constitutional ecological state, based on sustainable development and ecological justice. The results show how the State can act to implement political actions and subordinate the interests of private enterprise and financial capital to socio-environmental demands, complying with article 225 of the Federal Constitution and the norms of the Environmental Rule of Law: First Global Report.

Keywords: Yanomamis. Humanitarian Crisis. Ecological Justice.

RESUMEN

El tema de este artículo es la minería ilegal en la Amazonía y sus repercusiones en la comunidad indígena Yanomami. El objetivo es discutir las acciones del Estado de Derecho financiarizado en favor de la expansión de las actividades de minería ilegal en la Amazonía, cómo violan los derechos humanos del pueblo Yanomami, así como posibles alternativas para superar tal coyuntura. El problema se caracteriza por la contaminación de los ríos con mercurio, por la proliferación de enfermedades en la población y por la devastación ambiental derivada de las actividades de minería ilegal. La metodología se basa en el análisis de hechos que ocurrieron con la población Yanomami a la luz de las teorías de la financiarización del capital, del Estado capitalista y del ecosocialismo. La hipótesis es que la alternativa para superar la crisis humanitaria, civilizacional y climática desencadenada por la minería ilegal en la selva amazónica, es la transición efectiva del Estado de Derecho financiarizado al Estado Constitucional Ecológico, fundado en el desarrollo sostenible y la justicia ecológica. Los resultados muestran cómo el Estado puede actuar para implementar acciones políticas y subordinar los intereses de la iniciativa privada y del capital financiero a las demandas socioambientales, cumpliendo el artículo 225 de la Constitución Federal y las normativas del Environmental Rule of Law: First Global Report.

Palabras clave: Yanomamis. Crisis Humanitaria. Justicia Ecológica.

1 INTRODUÇÃO

Tendo como ponto de partida a chave de pensamento sobre como o modo de produção capitalista atinge sua fase financeirizada na contemporaneidade no mundo, e de maneira mais acentuada no Brasil, o tema deste artigo se caracteriza por debater a forma como o Estado de Direito é cooptado pela natureza financeira do modo de produção, e como tal instituição passa a atuar como um Estado de Direito financeirizado. O problema são as repercussões das ações deste tipo de Estado na manutenção dos direitos humanos das populações vulneráveis, especialmente do povo indígena Yanomami que vive na Amazônia brasileira, além da devastação ambiental causada pela exploração de recursos naturais em áreas de preservação. Ao favorecer majoritariamente o mercado e a iniciativa privada por meio de leis, políticas e fiscalização frágil no território indígena Yanomami, o Estado tem sido um dos principais responsáveis pela crise humanitária e civilizacional enfrentada por tal população, em razão daquilo que se transformou numa indústria do garimpo ilegal.

A hipótese é que uma das maneiras de resistir, combater e extinguir o garimpo ilegal na Amazônia, assim como a extração prejudicial de petróleo na foz do rio Amazonas é colocar em prática o conjunto jurídico normativo fundante do Estado Constitucional Ecológico instituído pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, no Brasil, implementando as recomendações do relatório das Nações Unidas para o Estado de Direito Ambiental publicado em 2019, e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

O objetivo deste artigo é indicar as principais violações de direitos humanos sofridas pelo povo Yanomami que vive na Amazônia por conta do garimpo ilegal, e como o Estado brasileiro financeirizado foi conivente com a crise humanitária e civilizacional instalada naquela comunidade.

A metodologia se apoia no método dedutivo, com técnica de levantamento de dados primários e secundários, revisão bibliográfica, documental e hermenêutica jurídica. Assim, a partir de referenciais teórico-metodológico sobre teorias do Estado e dos direitos humanos numa perspectiva ecológica, informações referentes à crise humanitária do povo Yanomami na Amazônia são apresentadas e discutidas.

O artigo está dividido em quatro seções, além da introdução e das conclusões. Na primeira parte, explico a metodologia utilizada para realizar este estudo. Na segunda, apresento o conceito de financeirização desenvolvido por François Chesnais, de Estado capitalista de David Harvey, de crise civilizacional e ecossocialismo de Michael Löwy, e de ciclo do capital de Marx. Na terceira seção, indico os principais fatos que marcaram a crise humanitária vivida pelo povo Yanomami da Amazônia

e algumas ações do Estado brasileiro que favoreceram tal cenário. Na sequência, num quarto momento, argumento sobre uma alternativa à conjuntura causada pelo Estado de Direito financeirizado, sempre subordinado ao mercado, através da efetiva implementação do conjunto jurídico normativo fundante do Estado Constitucional Ecológico, no Brasil. Nesta terceira parte também discuto três teorias fundamentais para a concretização da justiça ecológica e da manutenção dos direitos humanos das populações vulneráveis como condição de possibilidade para o desenvolvimento sustentável, além de algumas recomendações do relatório das Nações Unidas para a concretização do Estado de Direito Ambiental.

2 METODOLOGIA

Neste artigo realizei um estudo qualitativo e bibliográfico, que envolve a revisão de material bibliográfico previamente existente. Procurei informações em páginas virtuais classificadas como jornais e de organizações não governamentais, em coleções virtuais de organizações internacionais, como as Nações Unidas, das quais coletei relatórios e publicações sobre raça, gênero, etnia e socioambientalismo. Quanto à pesquisa bibliográfica, me baseio especificamente nas discussões de Löwy (2013) sobre as raízes financeiras da crise de civilização, no ecossocialismo de Saito (2017), e no debate sobre a financeirização de Chesnais (2017) e Harvey (2013). Também menciono o trabalho de acadêmicos que estudaram tais temas: Sachs (2004), Padilha (2010), Fenstereifer (2008) e Lavinas, Martins e Gonçalvez (2024).

Adoto a ‘interseccionalidade’ como procedimento metodológico. O termo, cunhado na década de 1970 pela pesquisadora e jurista ativista afro-americana de direitos civis Kimberlé W. Crenshaw, refere-se a uma metodologia de pesquisa política dedicada a analisar a interação entre dois ou mais eixos em que ocorre a condição de subordinação estrutural, a saber: gênero, raça, classe, etnia, nacionalidade, entre outros. Ao adotar essa metodologia, pretendo entender como o Estado de Direito financeirizado aborda e é influenciado por questões em que gênero, raça e etnia são interseccionados, a exemplo do objetivo fundamental da República definido no artigo 3º, inciso VI de nossa Carta Magna: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988).

Também mobilizo a interseccionalidade como categoria analítica para compreender a formas de opressão trazidas ao cerne do sistema internacional, o racismo, o antiindigenismo e as desigualdade

sociais locais sofridas pelo povo Yanomami como medida das desigualdades econômicas globais (Collins, 2022). Além disso, adotei o procedimento metodológico de escrevivência. Pensada pela teórica afro-brasileira Conceição Evaristo, 'escrevivência' refere-se a permitir que o processo de escrita seja influenciado pela subjetividade da pessoa que escreve, e sobre quem se escreve. Cabe ressaltar que, embora este artigo esteja inserido no campo do conhecimento do Direito, se trata também de um estudo interdisciplinar que se envolve com disciplinas relacionadas, como ciência política e sociologia. Este diálogo representa um esforço importante e original, pois discute temas como raça, gênero, classe, etnia e nacionalidade, em interação com problemáticas importantes tais como, a financeirização do capital, o Estado de Direito financeirizado e a justiça ambiental como possibilidade de concretização do Estado Constitucional Ecológico e dos direitos humanos para o povo Yanomami que vive na Amazônia brasileira.

3 ESTADO DE DIREITO FINANCEIRIZADO: BEM-ESTAR SOCIAL VERSUS SUJEIÇÃO AO MERCADO

No mundo contemporâneo o modo de produção que envolve a sociedade como um todo atinge sua fase financeirizada desde meados da década de 1970 no mundo, e entre os anos 1990 e 2000 no Brasil. Baseada na abertura e na desregulamentação dos sistemas econômicos, em modificações relevantes nos sistemas monetários internacionais e na consolidação de instituições que operam com capital portador de juros e com capital fictício, a financeirização do capital provoca alterações no papel do Estado de Direito, especialmente com respeito à política fiscal, de juros e de câmbio. A financeirização também causa alterações no funcionamento das empresas e da iniciativa privada no que tange à expansão de suas atividades financeiras (com adoção de diretrizes para alcance da rentabilidade e suas consequentes reestruturações produtivas), e nas reconfigurações das relações de trabalho (Chesnais, 2005, 2016).

O fenômeno da financeirização se desenvolve especialmente a partir de relações produtivas fundadas em operações de capital financeiro, capital portador de juros e de capital fictício. Segundo Marx o capital financeiro se constitui a partir dos movimentos puramente técnicos que o dinheiro realiza no processo de circulação do capital industrial e do capital comercial. Tais movimentos, "ao se tornarem função autônoma de um capital particular que os executa, como operações peculiares, e nada mais faz além disso – transforma esse capital em capital financeiro" (Marx, 2008, p. 421).

A financeirização se associa à tendência do capitalismo em acumular riquezas em espécies abstratas objetivando garantir sua lógica de autoexpansão ilimitada. Marx apontou esse fenômeno ao explicar o circuito de valorização do capital, assim como sua concentração, autonomização, especialização em função tais como, a do capital comercial e do capital bancário, tudo para otimizar a produção e a circulação. É neste ponto que Marx indica o capital portador de juros e o capital fictício como formas autonomizadas do capital que possui sua lógica aparentemente alienada do processo produtivo, apenas em canais monetários. Contudo, como Marx bem demonstrou, essas espécies de capitais (portador de juros e fictício) se separam do processo produtivo apenas aparentemente, já que se apropriam de um excedente que produzem diretamente e por isso, se tornam ainda mais dependentes da acumulação de capital produtivo, e acabam intensificando a exploração do trabalho que lhes deve remunerar.

O capital portador de juros nasce do capital-dinheiro, concentrado de tal maneira que passa a possuir uma circulação própria. Tal ciclo se caracteriza por emprestar capital monetário para que retorne valorizado na forma de juros, nos termos do contrato jurídico pré-estabelecido. Apesar de parecerem separados do processo produtivo, os juros só podem existir a partir da apropriação de mais valia produzida quando o capital emprestado é injetado no processo produtivo, eis que só se pode extrair mais valor da produção, tendo em vista a mais expressiva forma de exploração do trabalho.

Neste sentido, a financeirização possibilita que uma parte da riqueza futura seja projetada e comece a circular no tempo presente sob formas fictícias. Contudo, se tal excedente não se concretizar no processo produtivo e na exploração do trabalho, como esperado, os capitais fictícios evaporam repercutindo em crises financeiras. Por isso, os capitais fictícios dotados da lógica de multiplicar virtualmente os capitais presentes, aumentam a instabilidade da acumulação por considerarem expectativas sobre o processo de valorização, num período muito maior. Em tal conformação, o papel do Estado é fundamental, eis que cria estabilidade para que o fenômeno da financeirização se desenvolva, produzindo as normas jurídicas regulatórios dos contratos que permitem as relações entre os capitais, assegurando a propriedade e a acumulação, inclusive por meio da violência (Barreto, 2024).

Em tal conjuntura, a natureza e o meio ambiente não escapam inalterados à lógica da financeirização. Passam então, a ser capitalizados em nome do retorno que se espera que produzam. As relações sociais e territoriais ficam reduzidas à unidimensionalidade econômica. O discurso do capitalismo verde enquanto possível solução da crise climática, humanitária e civilizacional contribui para estabelecer a natureza e o meio ambiente como nicho de mercado, oportunidade de negócio.

Ambos passam a ser considerados como um conjunto de produtos úteis para uma transição ecológica, como “espaços de captura de carbono, sumidouros de resíduos globais e reservas de biodiversidade, dentre outros, um valor econômico a ser calculado” (Barreto, 2024, p. 1093).

Essas atividades financeiras com suas diretrizes para alcance de rentabilidade a partir das reconfigurações nas relações produtivas, provoca, segundo Michael Löwy, uma crise na civilização capitalista. A acumulação ilimitada de capital, a mercantilização do mundo, a superexploração do trabalho e dos recursos naturais, aliadas a uma brutal competição no mercado, comprometem as bases de um futuro sustentável na Terra, e colocam em risco a sobrevivência da espécie humana. Para Löwy, tal ameaça profunda e sistêmica exige uma transformação também profunda e sistêmica, isto é, uma mudança nas relações sociais de produção. De acordo com o sociólogo,

> a crise do capitalismo e a crise ecológica resultam da dinâmica do sistema capitalista que transforma seres humanos e recursos naturais em mercadorias necessárias à expansão dos negócios e a acumulação de lucros. Na sua feição atual a crise reflete as dificuldades da civilização capitalista industrial e do seu modo de vida caracterizado pelo american way of life, em manter-se sem rupturas. A questão ecológica, do meio ambiente, é central no capitalismo. As tentativas de soluções, a exemplo da Tratado de Kioto e as medidas pactuadas em Copenhagen em 2008, estão muito aquém das providências necessárias à resolução do problema. O ecossocialismo, em sua utopia, mas sem ser uma abstração, apresenta-se como um paradigma de civilização alternativo (Löwy, 2013, p. 79).

Em sentido aproximado à abordagem de Löwy sobre esses limites absolutos do capital, ao desenvolver o debate sobre o ecossocialismo de Karl Marx, Kohei Saito discute as formulações de Marx sobre a relação de exploração que o homem mantinha com a natureza, destacando os limites ecológicos do modo de produção capitalista, assim como as contradições existentes em tal modo de produção e a preservação da natureza. De acordo com Saito

> A common criticism of Marx is that he “absolutizes human labor in his analysis of capitalism” and thus has “systematically excluded the valuecreating nature” from it. As explained in chapter 1, and as other Marxists also point out, Marx in 1844 clearly treated nature as an essential element in the realization of labor. Even at the time, when he argued that external nature functions in every process of production as the “inorganic body” of human, Marx did not mean the arbitrary robbery or manipulation of nature by human with an aid of technology, but instead emphasized the role of nature as the essential component of every production: “Man lives on nature” because “the worker can create nothing without nature, without the sensuous external world.” Nature is, said Marx, “the material on which his labor is realized, in which it is active, from which and by means of which it produces.” Thus the whole of nature must not be treated as an object isolated from human production, and humans are also “a part of nature.” Marx used the physiological analogy and argued that the relationship between humans and nature as mediated by labor comprises a unity, in which humans can only produce something by combining the organic and inorganic body: “Nature is man’s inorganic body—

> nature, that is, insofar as it is not itself human body. Nature is his body, with which he must remain in continuous interchange if he is not to die. That man's physical and spiritual life is linked to nature means simply that nature is linked to itself, for man is a part of nature." Thus humans cannot transcend nature; they realize a unity with it, mediated by labor (Saito, 2017, p. 65)[1].

Segundo Saito, o desmatamento sozinho não explica a mudança climática. O autor destaca que Marx testemunhou um rápido desenvolvimento das ciências naturais e das tecnologias naquela época, "e ele acertadamente considerou essencial estudar várias disciplinas das ciências naturais com muito mais cuidado", tentando "descobrir até que ponto o capitalismo pode [ria] adiar a crise ecológica causada por ele próprio e que tipo de problemas estariam de fato emergindo do desejo infinito de autovalorização do capital". Saito considera que Marx realizou pesquisas extensas a respeito da destruição ecológica e que "as contradições ecológicas no mundo material com as quais a sociedade moderna é confrontada não são puramente econômicas". De acordo com o autor

> Capitalism alone does not create the problem of desertification ex nihilo, which would be nothing but economic determinism. Rather, it transforms and deepens the transhistorical contradiction by radically reorganizing the universal metabolism of nature from the perspective of capital's valorization (Saito, 2017, p. 250)[2].

Löwy e Saito denunciam a exploração massiva do meio ambiente destacando a insustentabilidade do modo de produção, indicando que o alcance dos limites absolutos do capital, provocam uma certa crise de civilização. Tal crise possui raízes financeiras e repercute negativamente na qualidade da vida na Terra, na dignidade humana das pessoas, especialmente daquelas que pertencem aos segmentos mais vulneráveis.

O mercado financeirizado contemporâneo depende fundamentalmente da atuação do Estado de Direito para manter suas engrenagens funcionando plenamente, ou seja, para que a produção e o

[1] Uma crítica comum a Marx é que ele 'absolutiza o trabalho humano em sua análise do capitalismo' e, portanto, 'exclui sistematicamente [dela] a natureza como criadora de valor'. [...] em 1844 Marx tratou claramente a natureza como um elemento essencial na realização do trabalho. Mesmo nessa época, quando argumentou que a natureza externa funciona em todos os processos de produção como o 'corpo inorgânico' do ser humano, Marx não falou de um roubo arbitrário ou da manipulação da natureza pelo ser humano com o auxílio da tecnologia, mas, em vez disso, enfatizou o papel da natureza como o componente essencial de toda produção: 'O homem vive da natureza', pois 'o trabalhador nada pode criar sem a natureza, sem o mundo exterior sensível (sinnlich)'. A natureza é, diz Marx, 'a matéria na qual o seu trabalho se efetiva, na qual [o trabalho] é ativo, [e] a partir da qual e por meio da qual [o trabalho] produz'.

[2] Apesar do surgimento da produção sustentável de longo prazo nas sociedades pré-capitalistas, sempre houve certa tensão entre natureza e humanos. [...] O capitalismo sozinho não cria o problema da desertificação *ex nihilo*, que nada mais seria do que determinismo econômico. Em vez disso, ele transforma e aprofunda a contradição transistórica, reconfigurando radicalmente o metabolismo universal da natureza a partir da perspectiva da valorização do capital.

comércio de mercadorias produzam dinheiro, acumulado na forma de capital industrial e de capital comercial, investido como capital portador de juros que gera capital fictício. Segundo David Harvey o Estado tipicamente assume e desempenha funções favoráveis à circulação do capital portador de juros. Para Harvey, tal instituição define a estrutura legal e institucional indicando os canais pelos quais o capital que rende juros circula nas diversas atividades, "como na dívida do consumidor, no financiamento de moradias, no desenvolvimento industrial e em coisas semelhantes" (Harvey, 2013, p. 417).

O Estado "regula os fluxos pelos diferentes canais, determinando os diferenciais da taxa de juros ou as alocações diretas de crédito". A medida da "centralização ou da descentralização da riqueza e do controle monetário também é extremamente sensível às políticas de taxações fiscais e redistributivas do Estado", bem como das "estratégias monetárias que afetam a inflação". Nesse embate de finalidades que se coloca entre as demandas do mercado financerizado e à entrega de direitos sociais básicos, humanos e fundamentais aos sujeitos desses direitos, o Estado se consolida como estrutura de disputas que possuem como vencedoras comumente as demandas do mercado, à custa dos direitos garantidos constitucionalmente. De acordo com Harvey

> Uma parte do aparato do Estado é inteiramente captada no processo de circulação do capital que rende juros. Há um aspecto, e somente um aspecto, do Estado que não pode ser considerado sequer relativamente autônomo do capital, porque é necessariamente construído à imagem do próprio movimento do capital. Os administradores desse aspecto do aparato do Estado administram a circulação do capital que rende juros e funcionam como "o comitê executivo da burguesia", não importa qual seja sua afiliação política (Harvey, 2013, p. 418).

Essa forma de funcionar do Estado capturado pelo fenômeno da financeirização do capital, tem como pressuposto a necessária unidade mantida entre uma parte de seu aparato, e os capitalistas, industriais e financistas monetários que do mesmo modo participam da circulação do capital que rende juros. Para Harvey, "uma parte do Estado conspira diretamente com interesses industriais e financeiros. Uma nova definição do capital financeiro vem à tona: uma definição em que os três interesses estão unificados" (Harvey, 2013, p. 418).

Com respeito às medidas que o Estado de Direito financeirizado vêm tomando para favorecer o mercado preferencialmente, em detrimento da preservação do meio ambiente e da proteção aos direitos fundamentais das pessoas mais vulneráveis, temos alguns exemplos emblemáticos no Brasil. O projeto de Lei nº 191 de 2020 foi formulado para definir as condições para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para

geração de energia elétrica em terras indígenas e instituir uma indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas (Poder Executivo, 2020).

Ao propor a regulamentação da atividade econômica de mineração, geração de energia elétrica, exploração de hidrocarbonetos, como petróleo, atividades de turismo e de agricultura, em terras indígenas, a medida desrespeitou os princípios definidos na Carta da Terra (Unesco, 2007), proposta durante a Rio 92. Tal evento, segundo Norma Sueli Padilha, foi um grande acontecimento internacional que "reuniu representantes de cerca de 178 países e mais de 100 chefes de Estado" comprometidos mais com o "diálogo que ao dissenso" (2010, p. 61). A sociedade civil também participou da Rio 92, com "cerca de 20 mil pessoas de todo o mundo representando as organizações não governamentais". Como resultados da Rio 92 surgiram diversos documentos para orientar a ordem jurídica dotada de normatividade ambiental internacional, tais como: a) Declaração do Rio sobre Meio Ambiente; b) Agenda 21; e c) Declaração de Princípios sobre as florestas (Padilha, 2010, p. 61).

Apesar da Carta da Terra ser um documento *softlaw* (sem força cogente, fonte material do direito, flexível e recomendatória) seus princípios são orientadores da ordem jurídica com força cogente (vinculantes e preceptivas), e abordam os seguintes temas: *i*) Respeitar e cuidar da comunidade da vida; *ii*) Integridade ecológica; *iii*) Justiça social e econômica e *iv*) Democracia, não violência e paz; e pretendem orientar um desenvolvimento sustentável capaz de restaurar a situação Global caracterizada pela seguinte conjuntura:

> [...] padrões dominantes de produção e consumo estão causando devastação ambiental, esgotamento dos recursos e uma massiva extinção de espécies. Comunidades estão sendo arruinadas. Os benefícios do desenvolvimento não estão sendo divididos equitativamente e a diferença entre ricos e pobres está aumentando. A injustiça, a pobreza, a ignorância e os conflitos violentos têm aumentado e são causas de grande sofrimento. O crescimento sem precedentes da população humana tem sobrecarregado os sistemas ecológico e social. As bases da segurança global estão ameaçadas. Essas tendências são perigosas, mas não inevitáveis (Unesco, 2007).

Felizmente, em 29 de maio de 2023, referido projeto de Lei foi retirado da pauta do congresso sob o argumento de que sua implementação (com sua transformação em Lei) representaria um grande retrocesso nos direitos socioambientais. Contudo, no decorrer de seu período de tramitação e da explícita conivência do Governo Bolsonaro (2019-2022) com a exploração de Terras Indígenas na Amazônia, ocorreram diversas violações de direitos humanos do povo Yanomami, infringindo não só a Carta da Terra, mas a Convenção nº 169 da OIT (Organização Internacional Do Trabalho, 2011), como veremos a seguir.

Desta maneira, se verifica um sistema jurídico-normativo protetor do meio ambiente, consolidado. Contudo, como se verá, tal ordem jurídica não é suficiente para impedir práticas violadoras de direitos humanos em áreas ambientais extremamente vulneráveis.

4 A INDÚSTRIA DO GARIMPO ILEGAL NA AMAZÔNIA

Em meados de janeiro de 2023 os principais veículos de comunicação noticiaram a crise humanitária vivida pelo povo Yanomami no Brasil. Atravessada por uma série de invasões e de mortes decorrentes da intensificação do garimpo ilegal na Amazônia, tal crise se caracterizou pela presença de aproximadamente 20 mil garimpeiros na região da floresta amazônica, que deixou um rastro de fome, doenças e violência. De acordo com a Ministra dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara, o Ministério da Saúde informou que pelo menos 570 crianças morreram de desnutrição entre os anos de 2019 e 2022. Contudo, se estima que tais números sejam ainda maiores por conta das dificuldades que as lideranças Yanomami enfrentavam em precisar o número de mortes, devido à natureza ilegal da atividade garimpeira e do apagão de dados durante o governo Bolsonaro (Pontes, 2023).

O território Yanomami é a maior terra indígena do Brasil. Foi demarcado em 1992 e se localiza nas florestas de Roraima e Amazonas, na divisa da fronteira com a Venezuela. A região é de uso exclusivo das Tribos Indígenas Yanomamis, que possuem esse direito fundamental constitucionalmente garantido, contudo, se tornou terra dominada pelos garimpeiros a partir de 2016. Segundo a Hutukara Associação Yanomami[3], em janeiro de 2023, cerca de 20 mil garimpeiros estavam dentro do território indígena Yanomami, "agindo com financiamento do crime organizado e tráfico de drogas. Segundo a associação, o garimpo cresceu 3.350% no local de 2016 a 2020". Além da degradação ambiental, o garimpo ilegal "deixa grandes crateras com água parada e contaminada no leito dos rios", levando à proliferação de doenças, tais como a malária (Modelli, 2023).

Segundo o pesquisador Cesar Diniz, coordenador técnico do mapeamento de mineração da organização MapBiomas, "a explosão do garimpo dentro do território Yanomami e em demais terras indígenas da Amazônia foi incentivada pelo governo Bolsonaro, que tentou rever limites" dessas terras indígenas, se tratando de clara e evidente ilegalidade. O governo anterior também "desmontou órgãos de controle responsáveis pela fiscalização dos crimes ambientais, como Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)" além do Instituto Chico Mendes de

[3] É uma organização sem fins lucrativos que congrega os habitantes da Terra Indígena Yanomami. Disponível em: https://hutukarayanomami.org/hutukara/ Acesso em: 18 abr. 2024.

Conservação da Biodiversidade (ICMBio), inclusive tentando "aprovar leis que liberavam a exploração mineral dentro de terras indígenas". De acordo com Diniz, "para além do discurso pró-garimpo, decisões como a instituição, via decreto, do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala (Pró-Mapa)" favoreceram claramente os "desvios de valor, que impulsionam a atividade garimpeira, especialmente na Amazônia, região que concentra mais de 90% dos garimpos do país" (Modelli, 2023).

De acordo com o Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami, vinculado ao Ministério da Saúde, aproximadamente 40% da população yanomami teve diagnóstico confirmado de malária em 2022: foram 11.530 casos em um território de cerca de 29 mil habitantes. Entre os anos de 2019 e 2022 (quatro anos da gestão Jair Bolsonaro), "pelo menos 570 crianças yanomami morreram, na sua maioria de doenças curáveis como desnutrição, malária e diarreia". O presidente do Conselho Distrital de Saúde Indígena Yanomami e Yek'wana, Junior Hekurari Yanomami, informou ao DW que "apesar das doenças e das mortes evitáveis, a ida de profissionais da saúde às aldeias yanomami foi bloqueada por garimpeiros nos últimos anos". Hekurari destacou que os garimpeiros "assumiram o controle de polos de saúde e de pistas de pouso" e que "os profissionais de saúde precisam se deslocar de avião para conseguir atender 95% da população yanomami, espalhada por 371 aldeias isoladas e de difícil acesso na floresta". O indígena relata ainda que em dezembro de 2022 "os garimpeiros tomaram bases de saúde, botaram fogo em uma delas e tomaram as pistas de pouso. Eles estão lá armados com metralhadora controlando sete pistas de pouso dentro do território" (Modelli, 2023).

Segundo a Hutukara Associação Yanomami, em janeiro de 2023 os mais de 20 mil invasores no território Yanomami, "reviraram o fundo dos rios e florestas em busca de ouro". A atividade ilegal dos garimpeiros não provocou apenas degradação do meio ambiente natural, com o desmatamento do solo, das árvores e dos animais. Também causou a contaminação dos rios com mercúrio, dos peixes, da água usada de diversas formas pelos indígenas. A presença dos garimpeiros espalhou diversas doenças entre o povo Yanomami, especialmente malárias e covid (Pontes, 2023).

A Survival International[4], também denunciou que apenas no ano de 2022 foram registrados 11.530 casos de malária no Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami, distribuídos entre 37 polos.

[4] Trata-se de uma Organização Internacional sem relação com Governos que possui a missão de lutar pela sobrevivência dos povos tribais, impedir que madeireiros, mineiros e empresas petrolíferas destruam terras, vidas e meios de subsistência tribais em todo o mundo. Segundo a Organização, fazem lobby junto aos governos para que reconheçam os direitos às terras indígenas, documentam e expõe as atrocidades cometidas contra os povos tribais e tomam medidas diretas para detê-las. Oferecem aos povos tribais uma plataforma para falar ao mundo. Informações em: https://www.survivalinternational.org/ Acesso em: 18 abr. 2024.

Desses casos, as pessoas mais afetadas pertenciam a faixa etária de maiores de 50 anos, seguida pela dos 18 a 49 anos, e a dos cinco aos 11 anos de idade. Segundo a associação das mulheres Yanomami, os conflitos e a violência que vivenciaram dentro do território demarcado para uso exclusivo do povo indígena, deixaram rastros de garimpeiros que fazem crescer a malária. De acordo com a associação, "antes, quando não tinha tantos garimpeiros, as doenças eram poucas. Em algumas regiões do território Yanomami, nossas crianças estão morrendo por malária" além das mortes por "desnutrição, pneumonia e até por infestação de vermes" (Pontes, 2023).

O avanço da indústria do garimpo ilegal na Amazônia é marcado por atos violentos que se espalharam no território do povo Yanomami. De acordo com o DW, em dezembro de 2022 "invasores queimaram um posto de saúde na região do Homoxi, o que colocou em risco a vida de 700 indígenas. O crime ocorreu após uma operação da Polícia Federal na região". A equipe médica que atuava no posto havia abandonado o local dias antes, por conta do perigo de os garimpeiros atacarem a unidade. A violência sexual também é uma das repercussões do garimpo ilegal. Segundo DW, as mulheres Yanomamis relatam que os "garimpeiros assediam as meninas e outros querem pagar serviços maritais. Eles querem fazer assim, mas nós mulheres não queremos que nossas filhas e netas sejam entregues e abusadas por essas pessoas". As Yanomamis relatam que "os garimpeiros aliciam os jovens e suas esposas. Esses jovens são atraídos e ficam dependentes dos poucos alimentos industrializados que recebem como pagamento" (Pontes, 2023).

A devastação socioambiental no território Yanomami não é novidade no Brasil de 2023. Tal emergência vem se desenrolando na região desde meados de 2016 e "não era desconhecida pelo governo Bolsonaro". Segundo o DW, em 2019, "um estudo da Fiocruz alertou que 56% dos indígenas apresentavam concentrações de mercúrio no sangue acima do limite, substância venenosa usada para garimpar o ouro nos rios". Em 2020, "outro relatório da Fiocruz apontou que oito em cada dez crianças menores de cinco anos tinham desnutrição crônica na TI Yanomami". De acordo com Junior Hekurari Yanomami, entre os anos de 2019 e 2022 (quatro anos do governo Bolsonaro), foram realizados "cerca de cem pedidos de ajuda para o Ministério da Saúde e a Funai e denúncias protocoladas no Ministério Público Federal". Hekurari denuncia que "nenhum desses pedidos foi atendido" e que quando levou uma equipe de jornalistas para ver a situação dos yanomami, a Funai ameaçou processá-lo. O presidente do Conselho Distrital de Saúde Indígena Yanomami, Júnior Hekurari Yanomami informou ao DW que recebe ameaças de morte desde 2019 (Modelli, 2023). Hekurari relatou ao DW que desde

> [...] janeiro de 2021, o Conselho Distrital Indígena Yanomami e Ye´Kuana denunciou a morte por covid-19 de nove crianças yanomami de um a cinco anos em menos de um mês, além de 25 outros casos infantis de covid-19 nas aldeias, mas nenhum profissional de saúde foi enviado ao local. Bolsonaro derramou muito sangue yanomami. Por causa dele, perdemos muitas crianças, muitas mulheres e muitos idosos. O relatório Yanomami sob ataque, da Hutukara Associação, publicado em abril de 2022, denunciou que garimpeiros haviam tomado polos de saúde indígena que atendiam mais de 5 mil indígenas por mês. O levantamento também apresentou casos de casamento forçado entre garimpeiros e indígenas em troca de comida e armas de fogo, estupro de menores, rapto de crianças, aliciamento e trabalho escravo na TI Yanomami. Todos do governo federal já sabiam há muito tempo que os yanomami estão doentes de malária, diarreia, covid e desnutrição. Nossos adultos não têm mais força para abrir uma roça e plantar. Também não temos mais peixe e camarão para pescar porque os garimpeiros estão destruindo nossos rios. Também quase não temos mais proteína, porque o barulho das máquinas do garimpo, fizeram nossas caças fugirem para longe (Modelli, 2023).

O território Yanomami é tão cobiçado pela indústria do garimpo ilegal, tendo sido tão explorado há tanto tempo, por razões bastante específicas, segundo Davi Kopenawa, líder do povo Yanomami na Amazônia. De acordo com Kopenawa, para os povos originários, que há mais de 522 anos habitam, moram e produzem naquela região, “a floresta é uma vida que a natureza criadora deixou para o povo Yanomami. Omama é nosso Deus, Omama plantou a floresta, os rios, terra, alimento, para o povo Yanomami viver em paz”. Ele destaca que o povo Yanomami “usa a terra para trabalhar, caçar, usa como saúde. A terra sustenta a nossa alimentação. Sem a terra, não tem alimento. Sem a água, vamos morrer de sede. Sem a floresta, não tem fruta, castanha, buriti, açaí” (Soares, 2023).

O povo Yanomami assim como seu líder, Davi Kopenawa, não é objeto de pesquisa. Trata-se de seres humanos denunciando que “a terra é feita para o povo que mora lá há muitos anos. É um território que nós conquistamos, o governo não deu”, diz Davi. Segundo Kopenawa

> Muita gente está de olho na Terra Yanomami como se fosse mercadoria, em busca de ouro, madeira, terra boa, soja, gado. É por isso que o mundo inteiro está de olho. Se a terra não fosse rica, o governo não olharia para mim. Isso também é muito perigoso para mim, porque as autoridades estão interessadas em tirar riqueza de onde os yanomami estão morando. A terra é vida, o lugar onde nós nascemos, onde vamos morrer, onde nossas gerações vão continuar. É uma casa para o povo originário (Soares, 2023).

A intensificação da indústria do garimpo ilegal no território Yanomami provoca diversos impactos na vida social dos indígenas. Tal crise humanitária é bastante visível no estado de saúde delicado das indígenas, especialmente de crianças e idosos. Porém, também alcança as dimensões culturais desse povo. A água suja para o preparo dos alimentos e a higienização, além de estragar o peixe, deixa as crianças muito fracas e com fortes dores na barriga.

Em decorrência desse cenário caótico, inaceitável de extrema crise humanitária, o dossiê “Terra rasgada: como avança o garimpo na Amazônia brasileira”, publicado em 2023 pela Aliança em defesa dos Territórios, apontou que a expansão do garimpo ilegal em terras indígenas na região está relacionado a falta de fiscalização, omissão das autoridades, frágil legislação protetiva e vulnerabilidade das áreas exploradas, e que os garimpos na região quadruplicaram entre 2010 e 2020. De acordo com Carolina Pimentel da Agência Brasil (Pimentel, 2023), a líder indígena Maial Kayapó declarou que

> Quando a gente fala de garimpo na Amazônia, logo a gente pensa em garimpo ilegal. E garimpo ilegal é igual a crime organizado. Quando a gente pensa em crime organizado, a gente está falando de ilegalidades, de crimes cometidos também pelo Estado brasileiro. Em quatro anos de governo, observamos vários tipos de envolvimento do governo em incentivar o garimpo (Pimentel, 2023).

Não obstante tais ações do Estado financeirizado que promoveram a exploração de terras indígenas na Amazônia durante o governo Bolsonaro, uma iniciativa do atual governo federal – o Governo Lula – chamou atenção daqueles que acreditavam que a referida administração travaria uma luta em defesa incondicional da já castigada população Yanomami e do meio ambiente. O projeto para a exploração na bacia da Foz do Amazonas, sob o argumento da obtenção de segurança e de soberania energética nacional foi debatido em maio de 2023 na Câmara dos Deputados. A empresa responsável pela exploração seria a Petrobrás, que justificou seu interesse na possibilidade de obter até 14 bilhões de barris de petróleo, com a exploração na região (Matoso, 2023).

A Petrobras teve a licença para operar tal exploração negada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) em maio de 2023 e aguarda nova decisão. Um dos motivos da negativa à licença da Petrobras foi a ausência de uma Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS). O instrumento é de responsabilidade conjunta do Ministério de Minas e Energia (MME) e do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e avalia o impacto de projetos de produção de gás natural e petróleo em toda a cadeia (Morais, 2024).

Como se não bastasse a violação de direitos humanos do povo Yanomami causada pelo garimpo ilegal na Amazônia, temos hoje no Brasil, de um lado, essa tentativa do Estado para a devastação ambiental em nome do lucro através da produção de petróleo pela exploração de áreas ambientais protegidas, e de outro lado, as políticas frágeis do Governo Lula de combate ao garimpo ilegal no Brasil, que continuam sendo insuficientes.

Tal contexto ficou evidente no último dia 8 de abril de 2024 quando uma operação conjunta da Polícia Federal, da Polícia Civil do Amapá, do Grupo Tático Aéreo (GTA), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), encontrou equipamentos avaliados em R$ 2 milhões de reais, que eram utilizados por garimpeiros no Parque Nacional do Tumucumaque no Amapá. As áreas de garimpos ilegais cresceram 304% em um ano dentro do referido Parque, considerado a maior unidade de conservação de proteção integral do Brasil, e uma das maiores do mundo. Os dados são do Instituto de Pesquisa e Formação Indígena (Iepé). Segundo a investigação da Polícia Federal, a exploração causada por garimpeiros ilegais repercute diretamente no ecossistema local, causando danos irreversíveis em até 30 quilômetros do curso dos rios na região (Paixão, 2024).

Diante desse cenário de crise humanitária e de crise civilizatória com raízes financeiras, precisamos pensar em uma transição desse Estado de Direito financeirizado para o que Norma Sueli Padilha denomina, Estado Constitucional Ecológico, como uma maneira de resistir e de reprimir toda e qualquer ação, seja de empresas, de Governos ou de iniciativas privadas ilegais, que pretenda continuar dizimando as populações indígenas mais vulneráveis e o meio ambiente, em busca de dinheiro e de poder.

5 O ESTADO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

De acordo com Norma Sueli Padilha a Constituição Federal de 1988 define o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pela ação humana, como direito fundamental, sendo necessária a concretização desse novo paradigma fundado na sustentabilidade ambiental que adota “um modelo de produção que, embora baseado na livre iniciativa, na livre concorrência e na apropriação privada de bens, estabelece como um de seus princípios a defesa do meio ambiente” (Padilha, 2010, p. 159). Tal promessa de Estado Constitucional Ecológico pressupõe a convivência harmônica da “ordem econômica com a defesa e preservação do meio ambiente, por consequência, propõe uma juridicidade constitucional ambiental centrada na proposta de um desenvolvimento sustentável” (Padilha, 2010, p. 159).

Ao estabelecer como meta a proteção ambiental na magnitude contida na Constituição de 1988, o “Estado de Direito Social” promove “um novo salto na sua evolução” se transformando em “Estado de Direito Ambiental”. Para a efetivação do Estado definido por Padilha como “Estado Constitucional

Ecológico" é fundamental que ocorram mudanças concretas na esfera das relações sociais, econômicas e políticas, evitando que tal proposta de Estado "soe como utopia, mas como uma meta a ser alcançada" (Padilha, 2010, p. 160).

Tal proposta de Estado Constitucional Ecológico também decorre da Ordem Jurídica Internacional. De acordo com o *First Global Report* do *Environmental Rule of Law*[5] (Organização Das Nações Unidas, 2019), os benefícios do Estado de Direito Ambiental vão muito além do setor ambiental. Enquanto seus efeitos mais diretos recaem na proteção do meio ambiente, também fortalecem o Estado Constitucional de Direito, apoiando a sustentabilidade, o desenvolvimento econômico e social, contribuindo para a paz e a segurança, além de evitar os conflitos ambientais, protegendo os direitos fundamentais das pessoas.

Segundo o relatório, embora o desenvolvimento insustentável possa servir aos interesses financeiros de curto prazo pertencentes às pessoas físicas ou jurídicas, a regra da Lei ambiental desempenha um papel importante na proteção e nos interesses financeiros dos cidadãos de um Estado, assim como das gerações futuras a longo prazo. A gestão sustentável de recursos naturais e a maximização do seu valor financeiro proporcionam uma base para investimentos de longo prazo, que podem servir para o crescimento dos mercados e expandir oportunidades para todos os países (United Nations Environment Programme, 2019).

Nesse sentido, o Estado de Direito Ambiental serve para encorajar a vida inclusiva e equitativa, e o crescimento econômico; apoiar o investimento e promover a concorrência; fornecer o acesso à informação; transformar e incluir os mercados pobres e marginalizados; garantir terras e propriedades com títulos seguros; e fornecer mecanismos que promovam a igualdade e a resolução de disputas comerciais.

Segundo o *First Global Report* do *Environmental Rule of Law,* o direito de ser igual perante a lei (muitas vezes referido como direito de "não-discriminação") e os direitos das populações marginalizadas (e seus membros) exigem que os governos apliquem a Legislação Ambiental de forma não discriminatória e que não prejudiquem aqueles que mais dependem dos recursos naturais. Esses direitos ajudam a proteger as mulheres e as crianças, e demais pessoas particularmente vulneráveis aos

[5] Trata-se de um relatório produzido pela Organização das Nações Unidas (ONU) para orientar os Estados de direito ambiental como fundamento para o desenvolvimento sustentável. Tal Estado integra as necessidades ambientais com os elementos essenciais do estado de direito e fornece a base para melhorar a governança ambiental. Destaca a sustentabilidade ambiental ao conectá-la com direitos e obrigações fundamentais. (ONU, 2019)

danos ambientais. Também pode garantir recursos jurídicos para os desfavorecidos economicamente, sujeitos a situações ambientais desproporcionais.

O direito à não discriminação obriga os Estados a proteger igualmente os direitos dos povos que dependem de seu território tradicional para subsistência e identidade cultural, de modo que, quando medidas que afetam adversamente os ecossistemas, tais como, concessões de mineração e exploração madeireira, repercutem em efeitos desproporcionalmente graves sobre comunidades que dependem dos ecossistemas.

Assim, os Estados são obrigados a proteger os Direitos Humanos sem qualquer discriminação, inclusive devem evitar discriminação indireta por meio de Leis, políticas ou práticas neutras, que possuem um impacto desproporcional no exercício dos Direitos Humanos pertencentes às populações vulneráveis e por motivo de discriminação.

Tal paradigma de Estado de Direito Ambiental aplicado à proteção dos povos tradicionais, deriva também, no campo da Ordem Jurídica Internacional, da Convenção Internacional nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais. A convenção define que

> Artigo 2º
> 1.Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. 2.Essa ação deverá incluir medidas: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições; c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida (Organização Internacional Do Trabalho, 2011).

Tal dispositivo deixa claro o dever do Estado Constitucional Ecológico de coibir eventos como aqueles narrados na seção anterior, impedindo efetivamente, por meio de ações fiscalizatórias e protetivas, que o garimpo ilegal em áreas de preservação habitadas por comunidades indígenas Yanomamis se instale e permaneça. São as políticas públicas sistematizadas a partir da iniciativa dos governos federal, estadual e municipal, com a participação das comunidades indígenas interessadas, detentoras dos direitos humanos decorrentes da floresta amazônica, os instrumentos capazes de impedir que o garimpo ilegal continue saqueando aquela região.

Com respeito aos direitos humanos pertencentes aos povos tradicionais, a Convenção 169 da OIT também define que

> Artigo 3°
> 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção (Organização Internacional Do Trabalho, 2011).

Já no que concerne às políticas públicas capazes de combater violências, tais como as desencadeadas pelo garimpo ilegal na Amazônia, a convenção define que

> Artigo 4°
> 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. 2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados. 3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais (Organização Internacional Do Trabalho, 2011).

Nesse sentido, as finalidades do Estado envolvem principalmente a garantida de justiça social e ambiental, entendidas como o acesso igualitário aos recursos naturais e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para todas as pessoas de maneira universal, independente de gênero, raça, classe, etnia e nacionalidade. Também requer a eliminação das desigualdades decorrentes de falta de acesso aos direitos fundamentais definidos no artigo 5º da Constituição Federal brasileira, tais como a vida digna, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade em um ambiente saudável.

De acordo com Ignacy Sachs o desenvolvimento sustentável, constitucionalizado no artigo 170 da constituição brasileira, é diferente do crescimento econômico. Para Sachs

> O desenvolvimento, distinto do crescimento econômico, cumpre esse requisito, na medida em que os objetivos do desenvolvimento vão bem além da mera multiplicação de riqueza material. O crescimento é uma condição necessária, mas de forma alguma suficiente (muito menos é um objetivo em si mesmo), para se alcançar a meta de uma vida melhor, mas feliz e mais completa para todos (Sachs, 2004, p. 13).

Segundo Sachs (2004, p. 14-15), "o crescimento econômico, mesmo que acelerado, não é sinônimo de desenvolvimento se ele não amplia o emprego, se não reduz a pobreza e se não atenua as desigualdades". O desenvolvimento sustentável é uma conjugação da sustentabilidade ambiental e da

sustentabilidade social. Trata-se do "duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras". Tal projeto de desenvolvimento pressupõe a produção das condições de vida em "escalas múltiplas de tempo e espaço", além da busca por "soluções triplamente vencedoras, eliminando o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais".

Assim, o Estado Constitucional Ecológico defendido por Padilha, precisa desempenhar funções que promovam e que garantam o desenvolvimento sustentável, na esfera de seus cinco pilares: a) social; b) ambiental; c) econômico; d) territorial; e e) político. Entretanto, a meta de vida digna no Estado de Direito Ambiental encontra certos entraves decorrentes das estruturas econômicas e políticas que erigem a sociedade brasileira.

O contexto contemporâneo de degradação e de crise ambiental é resultado dos modelos econômicos experimentados no passado, vez que não se cumpriu o ideal de bem-estar para todos como objetivo da revolução industrial, mas um cenário de devastação ambiental planetária e indiscriminada. Segundo Fensterseifer (2008, p. 96), "a proteção ambiental se projeta como um dos valores constitucionais mais importantes a serem incorporados como tarefa ou objetivo do Estado de Direito neste século XXI", porque, frente aos "novos desafios impostos pela sociedade de risco diagnosticada por Beck (1986), trata-se da concretização de uma existência humana digna e saudável que marca uma nova ordem de direitos transindividuais" que caracterizam as relações sociais massificadas no mundo contemporâneo.

Para Fensterseifer, o Estado de Direito Ambiental complementa os fins fundamentais do Estado de Direito Contemporâneo: o imperativo da proteção do meio ambiente, "que se articula dialeticamente com outras dimensões já plenamente consagradas – proteção dos direitos fundamentais, realização de uma democracia política participativa" (2004, p. 15), a regulação da atividade econômica pelo Estado Democrático e a realização de objetivos de justiça social.

Os limites do Estado Social de Direito tornaram necessária a proteção do meio ambiente, como um reforço da proteção da Dignidade Humana. Na Constituição Federal de 1988, tal proteção pode ser verificada nos artigos 186, II, 170 e 225. Com respeito à função social da propriedade rural e sua necessária intersecção à proteção ambiental, o artigo 186 define que: "A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...] II — utilização adequada dos recursos naturais

disponíveis e preservação do meio ambiente" (BRASIL, 1988). Já com relação à imbricação entre a ordem econômica, o desenvolvimento social e a sustentabilidade ambiental, o artigo 170 define que:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País; Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (Brasil, 1988).

Finalmente, no que se refere ao caráter de direito fundamental que o meio ambiente ecologicamente equilibrado pela ação humana possui, está constitucionalizado no artigo 225 da Carta Magna:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade [...] (Brasil, 1988).

Assim, longe de ser um Estado Mínimo, vivemos em um Estado "regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável" (Fensterseifer, 2008, p. 101).

Então, a justiça ambiental significa acesso igualitário aos recursos naturais e a boa qualidade ambiental. Nesse sentido, perpassa a abordagem da concepção de Estado Socioambiental de Direito, na medida em que esse, à luz de uma justiça distributiva e igualitária, toma como fundamento a

proteção dos mais vulneráveis, expostas de forma desigual à degradação ambiental. Já a injustiça ambiental se revela de diversas formas, especialmente pela oneração e distribuição/alocação desigual das populações por motivo de gênero, raça e classe. Porém, assim como injustiça social afeta de maneira mais intensa as pessoas desfavorecidas economicamente, que possuem acesso restrito aos serviços públicos essenciais, tais como: água, saneamento básico, educação, saúde, entre outros, a injustiça ambiental tem repercutido de maneira mais intensa nas comunidades constituídas pelos povos originários, no Brasil de 2023.

Finalmente, pensar no Estado e no Direito como mecanismos de proteção dos direitos humanos e implementar políticas ambientais típicas de um Estado Constitucional Ecológico é fundamental como atividade de resistência e de repressão contra o capital financeiro e suas investidas de devastação, tanto do meio ambiente quanto dos sujeitos que dele fazem parte. Evitar que o Estado e que o Direito continuem sendo cooptados pelos interesses econômicos e financeiros, por meio da corrupção e da atuação de um tipo de Estado de Direito financeirizado, são medidas necessárias para a efetividade de um Estado Constitucional Ecológico comprometido com a proteção indiscutível dos direitos humanos e do meio ambiente como condição de possibilidade para o desenvolvimento sustentável.

6 CONCLUSÕES

É bastante difícil pensar em sustentabilidade sem justiça ecológica, igualdade de gênero, raça, classe, nacionalidade, etnia e geracional. Preencher as lacunas existentes entre o conjunto jurídico normativo típico de um Estado Constitucional Ecológico e as reais condições materiais de existência é tarefa de todos e dever do Estado de Direito, através de políticas públicas ambientais para integração dos diversos movimentos sociais e institucionais.

Se as ações de um Estado Constitucional Ecológico fundado no princípio do desenvolvimento sustentável se sobrepusesse às práticas políticas de um Estado de Direito financeirizado, poderíamos formular leis e políticas públicas efetivamente atuantes contra todas as formas de discriminação e de subordinação estrutural, promovendo um vínculo entre crítica e práxis, fundamental para uma práxis política pautada em valores como igualdade, compaixão, respeito, justiça social e autonomia, capaz de transformar uma parte de nossa realidade atravessada pela intersecção das desigualdades.

Vimos com Marx, Chesnais, Harvey, Löwy e Saito como a natureza financeirizada do modo de produção capitalista contemporâneo coopta as estruturas do Estado para garantir o funcionamento do mercado, em nome dos interesses da finança mundializada sustentada no sofrimento da população

vulnerável em razão de seus marcadores de gênero, raça, classe e etnia, especialmente o povo Yanomami que vive na Amazônia. As ações tomadas pelo Estado de Direito financeirizado para garantir o funcionamento do mercado envolvem especialmente a produção de leis, programas e políticas flexíveis, frágeis, facilitadoras da expansão das atividades de mineração em territórios preservados, a exemplo do território pertencente ao povo Yanomami. O projeto de Lei n. 191 de 2020 foi uma clara tentativa do Estado por meio do Governo Bolsonaro para entregar o território Yanomami aos garimpeiros. Ignorando os princípios da Carta da Terra da Rio 92 e as normatizações da Convenção nº 169 da OIT, o Estado contemporaneamente, através do Governo Lula, tenta aprovar a exploração de petróleo na foz do Rio Amazonas, em nome dos interesses econômicos da Petrobras, evento típico do modo de produção financeirizado.

Como consequência de tal conjuntura, na segunda parte, vimos fatos que ocorreram na Amazônia com a população Yanomami e que violaram seus direitos humanos. O garimpo ilegal praticado pela iniciativa privada com a conivência do Estado brasileiro, financiado com dinheiro oriundo do crime organizado e do tráfico, provocou profunda devastação ambiental através da contaminação da água dos rios com mercúrio e abriu crateras com água parada contaminada no leito dos rios, o que repercutiu numa série de doenças para a população Yanomami, tais como desnutrição, malária, diarreia, pneumonia e contaminação com mercúrio no sangue dos indígenas. Algumas dessas doenças poderiam ser tratadas, mas os garimpeiros destruíram boa parte dos centros de tratamento de saúde e expulsaram os trabalhadores da saúde dos locais, com ameaças de morte. Os garimpeiros também praticaram violência sexual contra os jovens Yanomamis, a troco de alimentos e produtos industrializados que não fazem parte da cultura daquele povo.

Como alternativa à crise humanitária, civilizacional e climática que repercute especialmente na população mais vulnerável em razão de seus marcadores de gênero, raça, classe, nacionalidade e etnia, à exemplo do povo Yanomami que vive na Amazônia, deveríamos cumprir os fundamentos e diretrizes do Estado Constitucional Ecológico de que falaram Norma Sueli Padinha, Tiago Fensterseifer e Ignacy Sachs, assim como as regras do relatório da ONU para o Estado Socioambiental e Direito – Environmental Rule of Law: First Global Report de 2019. O Estado de Direito hoje financeirizado no Brasil, precisa se transformar efetivamente no Estado Constitucional Ecológico previsto no artigo 225 da Constituição Federal e cumprir o princípio do desenvolvimento sustentável de acordo com o artigo 170 da Constituição, fundado na justiça ecológica e ambiental. A condição de possibilidade para tal concretização depende fundamentalmente da coibição de todas as formas de discriminação e da

garantia de dignidade para todas as pessoas, especialmente as mais vulneráveis em virtude de seus marcadores sociais e de sua etnia. O Estado brasileiro deve cumprir a Constituição Federal, a Convenção nº 169 da OIT e subordinar os interesses econômicos e financeiros às demandas socioambientais, e não o contrário como vem ocorrendo com o povo Yanomami. Políticas públicas de fiscalização contra o crime organizado do garimpo ilegal, de proteção e manutenção do território Yanomami, assim como da Floresta Amazônica como um todo, precisam ser sistematizadas tendo em vista a sustentabilidade, a garantia de dignidade humana e de vida digna para o povo que mantem a Floresta viva, e não o contrário, a exemplo da propaganda de soberania energética propagandeada pelo atual Governo Federal e pela Petrobrás.

REFERÊNCIAS

CHESNAIS, François. A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2005. 255 p.

_____. A mundialização do capital. 1. ed. São Paulo: Xamã, 1996. 335 p.

MATOSO, Filipi. Exploração na bacia da Foz do Amazonas: ministério fala em "segurança energética"; Ibama diz que área é "sensível". G1 (2023). Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/31/exploracao-na-foz-do-amazonas-ministerio-fala-em-seguranca-energetica-ibama-diz-que-area-e-sensivel.ghtml . Acesso em: 18 abr. 2024.

UNESCO. EARTH CHARTER INTERNATIONAL. Good practices in education for sustainable development: using the Earth Charter. Paris, 2007. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000217854 Acesso em: 18 abr. 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago. Direito fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional no Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. 306 p.

HARVEY, David. Os limites do capital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013. 591 p.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. 152 p.

MAZUI, Guilherme. Lula pede que Congresso retire de tramitação projeto de Bolsonaro para legalizar mineração em terra indígena. G1 (2023). Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/31/lula-pede-que-congresso-retire-de-tramitacao-projeto-de-bolsonaro-para-legalizar-mineracao-em-terra-indigena.ghtml . Acesso em: 18 abr. 2024.

PIMENTEL, Carolina. Leis frágeis ajudam expansão de garimpo ilegal na Amazônia, diz dossiê. Agência Brasil. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/leis-frageis-ajudam-expansao-de-garimpo-ilegal-na-amazonia-diz-dossie . Acesso em: 18 abr. 2024.

LÖWY, Michael. Crise ecológica, crise capitalista, crise de civilização: a alternativa ecossocialista. Caderno CRH, Salvador, ano 2013, v. 26, ed. 67, p. 79-86, 2013. DOI https://doi.org/10.1590/S0103-49792013000100006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccrh/a/dZvstrPz9ncnrSQtYdsHb7D/abstract/?lang=pt. Acesso em: 25 abr. 2023.

MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política, livro terceiro: o processo global de produção capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. 809 p.

MODELLI, Laís. Garimpo e inação do governo levaram yanomami à tragédia – DW – 23/01/2023. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/garimpo-e-ina%C3%A7%C3%A3o-do-governo-levaram-yanomami-%C3%A0-trag%C3%A9dia/a-64482594 . Acesso em: 18 abr. 2024.

MORAIS, Alice Martins. Vazamento de óleo na Foz do Amazonas pode atingir países vizinhos, diz expedição. ECO (2024). Disponível em: https://oeco.org.br/reportagens/vazamento-de-oleo-na-foz-do-amazonas-pode-atingir-paises-vizinhos-diz-expedicao/ . Acesso em: 18 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT. Brasília: OIT, 2011.

PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. 452 p.

PODER EXECUTIVO. Projeto de Lei nº 101 de 2020, de 6 de fevereiro de 2020. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Projeto de Lei nº 191 de 2020, Brasília, 6 fev. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1855498&filename=PL%20191/2020. Acesso em: 25 abr. 2023.

PAIXÃO, Josi. PF destrói maquinários de garimpo ilegal no Parque Nacional do Tumucumaque no Amapá. G1 (2024). Disponível em: https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2024/04/08/pf-localiza-garimpo-ilegal-e-destroi-r-2-milhoes-em-maquinarios-dentro-de-parque-nacional-no-amapa.ghtml . Acesso em: 18 abr. 2024.

PONTES, Nadia. Apagão de dados sob Bolsonaro ocultou crise yanomami – DW – 23/01/2023. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/apag%C3%A3o-de-dados-sob-bolsonaro-tentou-ocultar-dimens%C3%A3o-da-crise-yanomami/a-64479746 . Acesso em 18 abr. 2024.

SAITO, Khoei. O Ecossocialismo de Karl Marx: capitalismo, natureza e a crítica inacabada à economia política. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021. 449 p. v. 1. ISBN 978-65-5717-071-7.

SOARES, João Pedro. “O ouro está sujo de sangue yanomami”, diz Davi Kopenawa – DW – 10/02/2023. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/o-ouro-est%C3%A1-sujo-de-sangue-yanomami-diz-davi-kopenawa/a-64654171?maca=bra-newsletter_br_Destaques-2362-xml-newsletter&r=726543895023494&lid=2439594&pm_ln=188813 . Acesso em: 18 abr. 2024.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (Nairobi). UN Environment. ENVIRONMENTAL RULE OF LAW: First Global Report. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2019. 306 p. ISBN 978-92-807-3742-4. Disponível em: https://www.unep.org/resources/assessment/environmental-rule-law-first-global-report. Acesso em: 25 abr. 2023.